SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104066 - SP (2026/0224562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. MANEIRA DE EXECUÇÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. INCURSÃO EM PROVAS. CRITÉRIO TEMPORAL DE 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. PRECEDENTES. INCURSÃO EM PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, além dos requisitos objetivos, liame subjetivo, unidade de desígnios, entre as condutas para reconhecer a continuidade delitiva, inferência extraída do art. 71 do Código Penal.
2. A jurisprudência adota o parâmetro de 30 dias entre as práticas dos delitos para fins de aferição do requisito temporal.
3. No caso, o acórdão se lastreou em elementos fáticos e probatórios produzidos nas instruções penais, como o modo de execução, considerando que em uma das ações penais o tráfico foi perpetrado por adolescentes sob direção da associação criminosa e na outra a conduta se deu durante preparação e armazenamento de entorpecentes. Mencionou que o critério de intervalo de tempo de 30 dias entre as infrações não foi infirmado por circunstância excepcional. Somente mediante incursão nas provas seria possível concluir de modo diverso, não sendo cabível tal providência na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b55d964d-ab73-46ce-907c-24770d50cc87

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: b55d964d-ab73-46ce-907c-24770d50cc87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104066 - SP (2026/0224562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. MANEIRA DE EXECUÇÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. INCURSÃO EM PROVAS. CRITÉRIO TEMPORAL DE 30 DIAS ENTRE AS CONDUTAS. PRECEDENTES. INCURSÃO EM PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, além dos requisitos objetivos, liame subjetivo, unidade de desígnios, entre as condutas para reconhecer a continuidade delitiva, inferência extraída do art. 71 do Código Penal.
2. A jurisprudência adota o parâmetro de 30 dias entre as práticas dos delitos para fins de aferição do requisito temporal.
3. No caso, o acórdão se lastreou em elementos fáticos e probatórios produzidos nas instruções penais, como o modo de execução, considerando que em uma das ações penais o tráfico foi perpetrado por adolescentes sob direção da associação criminosa e na outra a conduta se deu durante preparação e armazenamento de entorpecentes. Mencionou que o critério de intervalo de tempo de 30 dias entre as infrações não foi infirmado por circunstância excepcional. Somente mediante incursão nas provas seria possível concluir de modo diverso, não sendo cabível tal providência na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX ALVES DA SILVA contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 364/367).

Documento eletrônico VDA59738565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 49b37381-08bb-41ec-916b-9777777cdc0d

O agravante alega, em síntese, que houve ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão singular do Relator, razão pela qual o julgamento deve ser realizado pela Turma. Além disso, pontua que a matéria é de direito e não de fato.

Sustenta a presença dos requisitos objetivo e subjetivo da continuidade delitiva, com unidade de desígnios evidenciada pela atuação de uma única associação para o tráfico, mesmas pessoas, mesmo delito-fim e mesmo *modus operandi*, além de interdependência entre as fases do *iter criminis*, em bairros limítrofes da mesma circunscrição territorial (fls. 374/376 e 384/386).

Afirma que o reconhecimento da litispendência quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 revela unicidade de contexto e afasta o *bis in idem*, reforçando a continuidade delitiva quanto aos tráficos; alternativamente, defende crime único, por se tratar de tipo misto alternativo e de natureza permanente, com cessação da permanência apenas na prisão em 21/5/2020.

Defende que o lapso pouco superior a 30 dias não impede a continuidade delitiva, citando precedentes que admitem flexibilização do parâmetro temporal diante das peculiaridades do caso concreto.

Aponta violação da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, pois corréus em situação análoga não foram condenados por tráfico em ambos os processos, evidenciando desígnio único e o constrangimento ilegal suportado pelo agravante.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 372/400).

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo regimental (fls. 408/412).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

A decisão agravada se assentou na impossibilidade de incursão em provas para analisar os requisitos do art. 71 do Código Penal (fl. 366).

Documento eletrônico VDA59738565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 49b37381-08bb-41ec-916b-9777777cdc0d

E, de fato, essa compreensão deve ser mantida, pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, além dos requisitos objetivos, liame subjetivo, unidade de desígnios, entre as condutas para reconhecer a continuidade delitiva, inferência extraída do art. 71 do Código Penal.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 659.946/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/6/2021; e AgRg no HC n. 734.409/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/5/2022.

Além disso, a jurisprudência adota o parâmetro de 30 dias entre os delitos para fins de aferição do requisito temporal (EDcl no AgRg no HC n. 1.002.335/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

No caso, o Tribunal local assentou o seguinte (fls. 251/252):

> Inicialmente, verifica-se que as ações penais envolvem crimes distintos, que, inclusive, protegem bens jurídicos diversos, afastando a possibilidade de continuidade delitiva entre as ações. No primeiro feito, a acusação envolve os delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, enquanto no segundo, a imputação é de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
>
> O único delito que poderia, eventualmente, justificar a aplicação da continuidade delitiva, qual seja, a associação para o tráfico, já foi devidamente reconhecida a litispendência, resultando na extinção do feito, sem julgamento do mérito, evitando qualquer risco de bis in idem.
>
> Desse modo, resta evidente que os fatos narrados ocorreram em circunstâncias distintas, com locais, datas e condutas diversas, evidenciando uma separação temporal e espacial significativa entre as condutas, devendo, portanto, ser tratadas de maneira autônoma.

Verifica-se do excerto que o acórdão se lastreou em elementos fáticos e probatórios produzidos nas instruções penais, como o modo de execução, considerando que em uma das ações penais o tráfico foi perpetrado por adolescentes sob direção da associação criminosa e na outra a conduta se deu durante preparação e armazenamento de entorpecentes. Além disso, mencionou que o critério de intervalo de tempo de 30 dias entre as infrações não foi infirmado por circunstância excepcional.

Assim, somente mediante incursão nas provas seria possível concluir de modo diverso, não sendo cabível tal providência na via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 49b37381-08bb-41ec-916b-9777777cdc0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.066 / SP

Número Registro: 2026/0224562-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051040820218260496 00091708920258260496 51040820218260496 91708920258260496

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
ADVOGADO	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 6197bc45-19a9-437a-9126-5c12f4f0f695

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 6197bc45-19a9-437a-9126-5c12f4f0f695